



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2302/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 486/17

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador PAULO FRANGE, no qual determina que no Município de São Paulo, os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam colocados nas divisas dos lotes de terreno e, estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão remover ou deslocar postes e redes de distribuição quando solicitado pelo consumidor.

Conforme a justificativa apresentada pelo nobre autor busca-se resolver o problema decorrente da colocação dos postes de energia elétrica pelas concessionárias no meio dos lotes de terrenos.

A falta deste cuidado ou critério, muitas vezes, segundo o nobre autor, causa transtornos diversos aos moradores: impedindo ou atrapalhando o acesso adequado ao imóvel, inviabilizando o funcionamento adequado de estabelecimentos comerciais.

O nobre autor aponta a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 (atualizada pela RENANEEL 479, de 03/04/2012), que em seu artigo 102, inciso XIII, § 2º permite a cobrança pelo deslocamento ou remoção do poste, permitindo que seja adicionada ao faturamento regular ou ser realizada de forma específica, sendo facultado à distribuidora condicionar a realização dos serviços supramencionados ao seu pagamento. O nobre autor aponta que muitas vezes os valores cobrados e os prazos de execução pelas distribuidoras para esses serviços são excessivos e contestados judicialmente - na maioria das vezes com ganho de causa aos consumidores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, sob a forma de substitutivo, para adequar a proposição à melhor técnica legislativa.

Durante a tramitação do projeto em tela, as Comissões Permanentes de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, bem como que trata da Administração Pública se manifestaram favoráveis à aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No artigo 3º é previsto que esse serviço seja realizado em até 90 (noventa) dias corridos, caso contrário existe a previsão de punição pecuniária.

É apontado nos autos do processo legislativo às fls. 21 e 24, que foram realizadas 2 audiências públicas no âmbito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sem que tenha ocorrido qualquer manifestação contrária ao projeto.

Comentários

A REH - RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA 2412/2018, que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018, as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD referentes à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Eletropaulo, e dá outras providências, em sua TABELA 4 "SERVIÇOS COBRÁVEIS" aponta que os serviços de deslocamento ou remoção de poste são "Objeto de orçamento específico"

Notícia veiculada no Estado do Mato Grosso do Sul em setembro de 2019 permite estimar o quantitativo de um serviço dessa natureza, que no caso foi objeto de contestação judicial.

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ-MS) negou recurso da Energisa, concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica para 74 municípios do estado, e determinou a remoção de um poste em frente à residência de uma moradora de Campo Grande. A mulher queria instalar um portão de garagem, mas a empresa pediu R\$ 1,7 mil pelo serviço. Ela recorreu, e o juízo de 1º grau atendeu o pedido. Consta nos autos que o acesso à casa é feito apenas por um pequeno portão para pedestres. Por conta disso, a moradora planejou colocar um portão para veículos, mas o poste está na entrada onde ela gostaria de instalar o portão. Quando o caso chegou à segunda instância, a Energisa alegou que a remoção do poste, instalado antes da construção da residência, causaria suspensão temporária no fornecimento de energia na região do bairro São Conrado. Assim, a empresa apontou que o serviço é de interesse particular da moradora e entra em conflito com o interesse público. Em seu voto, o relator do processo, desembargador Marco André Nogueira Hanson, afirmou que o custo de remoção dos postes, em determinados casos, realmente é repassado ao consumidor, conforme previsto em resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Porém, a norma se refere a situações em que o cliente pede modificações por mera conveniência, o que não seria o caso, segundo o magistrado, porque a permanência do poste causa prejuízo à mulher.

Cabe apontar ao Senhor relator a similaridade da matéria com o PROJETO DE LEI 224/2007, que "determina a remoção de postes de energia elétrica que se encontram situados nas entradas das garagens de residências e/ou comércio, gerando obstáculo a livre circulação de veículos", que foi vetada em seu inteiro teor pelo Poder Executivo, tecendo as seguintes questões, aqui transcritas:

"Inicialmente, cumpre esclarecer que a Prefeitura é responsável pela iluminação pública. A distribuição de energia elétrica em São Paulo é de responsabilidade da concessionária AES Eletropaulo, sendo de sua propriedade os postes e demais equipamentos necessários à prestação desse serviço. (...) Nesse contexto, considerando que o projeto aprovado dispõe sobre a "remoção de postes de energia elétrica", é forçoso concluir que, se transformado em lei, os comandos normativos dele decorrentes recairão sobre aquela empresa. (...) Ressalte-se que as empresas concessionárias de energia elétrica, no exercício de suas atividades, devem obedecer às normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que disciplinam todos os critérios a serem observados quando da instalação de postes, tais como a distância mínima entre eles, variável em função de aclives, declives, curvas, as condições dos logradouros e a existência de garagens nas edificações. (...) É certo que há casos em que os postes preexistem às edificações ou em que seus proprietários promovem transformações nos imóveis, tais como reformas, incorporações de lotes vizinhos, modificações para fins comerciais e industriais ou para a construção de condomínios. Surgem, daí, os pedidos de remoção, de interesse do particular, cabendo-lhe arcar com os ônus da remoção. (...) Saliente-se, outrossim, que a matéria sobre a qual incide a propositura insere-se no âmbito da União, a quem compete explorar e legislar sobre os serviços e instalações de energia elétrica, nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, descabendo ao Município, na espécie, qualquer tipo de ingerência. (...) Não é demais enfatizar, ainda, que, sendo a AES Eletropaulo uma empresa concessionária estadual, não pode o Poder Público Municipal determinar qualquer providência incidente sobre os serviços por ela prestados, nem mesmo a remoção de postes de energia elétrica na hipótese alvitrada no § 1º da propositura em questão."

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 27/11/2019.

Senival Moura (PT) - Presidente

Adilson Amadeu (DEM)

Mário Covas Neto (PODE)

Quito Formiga (PSDB)

Xexéu Tripoli (PV) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/11/2019, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.